



## **DECRETO Nº 6.685, DE 2 DE ABRIL DE 2025.**

“Dispõe sobre a regulamentação dos Benefícios Eventuais vinculados a Política Municipal de Assistência Social de Pereira Barreto, e dá outras providências.”

**HERMÍNIO BARBOSA KOMATSU**, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo nº 22 da Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993;

**CONSIDERANDO** o Decreto Federal nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 16 a 29 da Lei municipal nº 4.849 de 23 de novembro de 2021;

**CONSIDERANDO** a Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS nº 11 de 25 de Fevereiro 2025, que trata das modalidades, critérios, valores, prazos e forma de operacionalização dos benefícios eventuais no município.

## **DECRETA**

**Art. 1º** O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social, de caráter suplementar e provisório, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Art. 2º** O benefício eventual tem por objetivo atender cidadãos e/ou famílias com impossibilidade temporária de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, da convivência familiar e a sobrevivência de seus membros.

**Art. 3º** A concessão do benefício eventual deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, e estar associada as seguranças sociais de acolhida, renda e convivência, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, bem como o desenvolvimento da autonomia.





**Parágrafo único.** O benefício eventual não substitui provisões subsidiárias do campo da integração nacional, saúde, educação, habitação, segurança alimentar, transporte, trabalho e demais políticas setoriais.

**Art. 4º** São diretrizes que regem a concessão do benefício eventual:

- I - gratuidade;
- II - divulgação ampla;
- III - ausência de qualquer tipo de discriminação, constrangimento, comprovação vexatória ou estigma ao beneficiário e sua família;
- IV - garantia de equidade, qualidade, agilidade e transparência.

**Art. 5º** Constituem-se em modalidade de benefícios eventuais no âmbito da Assistência Social:

- I - auxílio Natalidade.
- II - auxílio Funeral.
- III - vulnerabilidade temporária através dos seguintes auxílios:

- a) Auxílio alimentação/higiene.
- b) Auxílio monetário de vulnerabilidade temporária.
- c) Auxílio Social para transporte urbano, intermunicipal e interestadual;
- d) Auxílio pagamento de hotel.

IV- Calamidade pública / situações de emergência através dos seguintes tipos de auxílios:

- a) Auxílio alimentação/higiene.
- b) Auxílio monetário de vulnerabilidade temporária.
- c) Auxílio pagamento de hotel.

**Art. 6º** Os Critérios de elegibilidade, os valores e prazos de cada modalidade de benefício deverão ser planejados pela Secretaria Municipal de Assistência Social e disciplinadas por meio de resolução do CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º Os benefícios eventuais poderão ser estabelecidos na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços, disciplinados na resolução do CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social.





§ 2º Os auxílios que vierem a ser estabelecidos em pecúnia deverão ser reajustado anualmente através de Resolução do CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social, tendo como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, levando em consideração a disponibilidade orçamentária anual.

**Art. 7º** Os benefícios eventuais definidos no artigo 5º poderão ser concedidos nas seguintes modalidades:

**I** - pecúnia: através de valores financeiros conforme definidos na Resolução CMAS, podendo ser operacionalizado de duas formas:

**a)** Por meio de repasse monetário mediante transferência em conta bancária no nome do beneficiário,

**b)** Por meio de cartão, ou congêneres, expedido por empresa habilitada mediante processo licitatório, para aquisição dos itens diretamente nos estabelecimentos comerciais credenciados.

**II** – bens de consumo/ material : constitui em modalidade executada por meio do fornecimento de itens materiais conforme benefício concedido.

**III** – prestação de serviço: constitui em modalidade executada por meio do fornecimento de serviços que deverão ser previamente organizados pela SMAS e contratados para a concessão dos benefícios que se enquadre nessa modalidade.

§ 1º O tipo de concessão para cada Benefício Eventual, ou seja, pecúnia (repasso ou cartão), bens materiais, ou serviço, será definido pela SMAS considerando as diretrizes definidas no artigo 4º em especial o item IV visando a garantia de equidade, qualidade, agilidade e transparência.

§ 2º Quando houver a impossibilidade da família acessar o benefício eventual em pecúnia, a SMAS poderá verificar a possibilidade de fornecimento em bens materiais ou serviços.

**Art. 8º** O custeio do benefício eventual se dará em consonância com a disponibilidade orçamentária anual do órgão gestor da política de assistência social destinada a execução dos benefícios eventuais.

**Art. 9º** A avaliação do atendimento aos critérios para a concessão dos benefícios eventuais será realizada através de atendimento técnico dos profissionais de nível superior vinculados às unidades públicas de assistência social





§ 1º Todas as solicitações e/ou concessões de benefícios eventuais deverão ser registradas no Sistema de Informação da Rede de Serviços Socioassistenciais.

§ 2º Nas modalidades de benefícios em que houver a necessidade de liberação pela SMAS, o prazo será de até 15 dias para a resposta do encaminhamento.

§ 3º Todos os cidadãos e/ou famílias que solicitarem benefícios eventuais e não estiverem inscritos no Cadastro Único do Governo Federal, ou estiverem com o Cadastro Único desatualizado deverão ser encaminhados para a inscrição ou atualização cadastral.

**Art. 10.** O recebimento do benefício eventual cessará quando:

- I - superadas as condições que lhe deram origem;
- II - identificada qualquer irregularidade na sua concessão ou em informações que lhe deram origem;
- III - finalizado o prazo de concessão.

**Art. 11.** Compete ao Município:

- I - garantir no Orçamento Geral do município, previsão orçamentária para a execução dos benefícios eventuais para o financiamento e/ou cofinanciamento, quando houver apoio financeiro das demais esferas de governo;
- II - orientar os trâmites administrativos necessários à execução dos benefícios eventuais.
- III - no caso do Auxílio Funeral, operacionalizar e garantir a isenção das taxas que envolvem o auxílio funeral, conforme regulação vigente, a partir do recebimento do memorando acompanhado de relatório técnico das unidades da Secretaria Municipal de Assistência Social;

**Art. 12.** Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:

- I - garantir nos instrumentos de planejamento orçamentário do FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social, dotação para a execução dos benefícios eventuais para o financiamento e/ou cofinanciamento, com apoio das demais esferas de governo;
- II - a coordenação, gestão e operacionalização do benefício eventual assim como a adoção de atos administrativos necessários à aquisição, concessão e pagamento dos benefícios.





**III** - normatizar e orientar a operacionalização dos benefícios eventuais nas unidades públicas de assistência social;

**IV** - realizar estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais, havendo disponibilidade orçamentária.

**V** - realizar a Vigilância Socioassistencial da operacionalização dos benefícios eventuais;

**VI** - fornecer subsídios para ações de capacitação e formação de profissionais envolvidos nos processos de concessão do benefício e de acompanhamento dos beneficiários, visando à necessária integração de serviços e benefícios socioassistenciais;

**VII** - garantir as condições necessárias para inclusão e atualização dos dados dos beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

**VIII** - prestar contas da operacionalização ao Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 13.** Compete às unidades responsáveis pelo atendimento e/ou acompanhamento das famílias elegíveis:

**I** - cadastrar ou atualizar o cadastro dos cidadãos e famílias no sistema de informação da Rede Socioassistencial para a realização da avaliação técnica quanto à concessão das modalidades de benefício eventual em atendimento aos critérios;

**II** - realizar ações que garantam a integração da oferta dos benefícios eventuais à oferta dos serviços socioassistenciais, e a aquisição das seguranças sociais de acolhida, renda e convivência, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, bem como o desenvolvimento da autonomia.

**III** - elaborar Plano de Acompanhamento para as famílias em maior situação de desproteção social, quando a avaliação técnica indicar a necessidade e/ou quando disciplinadas por meio de resolução do CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social para alguma das modalidades.

**IV** - realizar os procedimentos administrativos necessários para a operacionalização da concessão dos benefícios conforme orientações da Secretaria Municipal de Assistência Social;

**V** - prestar contas das concessões realizadas, sempre que requisitado.

**Art. 14.** Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

**I** - acompanhar e fiscalizar a gestão do Benefício Eventual;

**II** - deliberar sobre os valores de reajuste a serem aplicados nas diferentes modalidades de Benefício Eventual regulamentadas por este Decreto, através de resolução





específica, considerando os limites orçamentários definidos por meio da Lei Orçamentária Anual - LOA;

**III** - deliberar quanto às eventuais alterações na forma de concessão do Benefício Eventual.

**Art. 15.** A apuração das denúncias relacionadas à execução do Benefício Eventual será realizada pelo Município, por meio do órgão gestor de Assistência Social e pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo único.** Os comprovantes de concessão do Benefício Eventual poderão ser disponibilizados aos órgãos oficiais e de controle, resguardado o sigilo profissional e as normas vigentes relativas aos dados pessoais dos (as) beneficiários (as) e suas famílias, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

**Art. 16.** O(a)s beneficiário(a)s ou terceiros, que dolosamente fraudarem a utilização do benefício, para fins diversos daqueles que fundamentaram a concessão, serão obrigados a efetuar o ressarcimento do valor integral da importância recebida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação recebida.

**§ 1º** Os valores serão corrigidos monetariamente pelos mesmos índices de atualização dos tributos municipais e acrescido de juros moratórios estipulados à razão de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados desde a data do recebimento indevido.

**§ 2º** Os valores ressarcidos, bem como da correção monetária e dos juros moratórios serão destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social.

**§ 3º** No processo de apuração do eventual uso indevido do Benefício Eventual deverá ser garantido ao (à) beneficiário (a) o contraditório e ampla defesa.

**Art. 17.** Constatada a ocorrência de irregularidade na execução administrativa do Benefício Eventual, que occasiona pagamento de valores devidos a beneficiários (as), caberá ao Município, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais:

- I** - apurar o ato do Agente Público;
- II** - determinar a suspensão do pagamento e/ou concessão resultantes do ato irregular apurado;
- III** - aplicar sanção administrativa cabível ao agente público ou privado de entidade conveniada ou contratada e/ou de pessoa física que concorra para a conduta ilícita.





IV - solicitar ao usuário a devolução dos valores transferidos a ele indevidamente.

**Parágrafo único.** A aplicação do disposto nos incisos I a IV ocorrerá após constatada alguma hipótese de irregularidade na operacionalização do Benefício Eventual, destacando-se, dentre outras:

I - furto de cartões que resulte em saques irregulares de benefícios;

II - inserção de dados inverídicos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e que resulte na incorporação indevida de beneficiários (as) no programa;

**Art. 18.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, especialmente o Decreto nº 6.094/2022 de 6 de dezembro de 2022.

Paço Municipal “Francisco Vidal Martins”, 2 de abril de 2025.

**HERMÍNIO BARBOSA KOMATSU**  
**Prefeito Municipal**

Registrado e Publicado nesta  
Secretaria, na data supra.

